



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

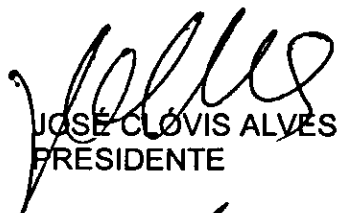
Lam-7
Processo nº. : 10860.000455/98-91
Recurso nº. : 131.638
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Ex.: 1997
Recorrente : DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS-SP.
Sessão de : 10 de setembro de 2003
Acórdão nº. : 107-07.328

CSLL - CORREÇÃO MONETÁRIA – Confirmada a existência de erro na determinação do estoque de base de cálculo negativa compensável nos períodos seguintes, impõe-se a sua retificação, com reflexos no cálculo do valor efetivamente compensável no exercício posterior.

CSLL - CORREÇÃO MONETÁRIA – PLANO REAL - A correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal poderá dispor sobre ela, não podendo o contribuinte adotar, sem expressa disposição legal, outro índice que o determinado por lei. Descabe, igualmente, a adoção do critério previsto na Lei nº 8.200/91 ao caso concreto porque, nela, o legislador reconheceu o expurgo monetário ocorrido e, expressamente, deu o tratamento de diferimento aos seus efeitos. O artigo 3º, da Lei nº 7.799/89 e o § 3º, do art. 2º da Lei nº 8.381/91 dirigem-se às autoridades incumbidas de estabelecer e divulgar os índices de correção monetária, dando-lhes parâmetro para o caso de interrupção da apuração ou divulgação do IPCA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o conselheiro Natanael Martins.

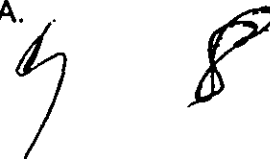

JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Processo nº : 10860.000455/98-91
Acórdão nº : 107-07.328

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e JOSÉ ANTONINO DE SOUZA(Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA.



Processo nº : 10860.000455/98-91
Acórdão nº : 107-07.328

Recurso nº : 131.638
Recorrente : DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.

RELATÓRIO

DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A., qualificada nos autos, foi autuada (fls.75/791), por compensar, indevidamente, Base de cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL de períodos-base anteriores, no ano calendário de 1996, em valor superior ao saldo efetivamente apurado e compensável, conforme Quadros Demonstrativos de fls. 34 e 69, e Termo de Constatação de 30.03.98, sob fls. 70/74 (Lei nº 7.689/88 e Lei nº8.981/95, art. 58).

A empresa retificara a sua DIRP do ano-calendário de 1996 para adotar no mês de junho de 1994, índice de inflação apurado pela Fundação Getúlio Vargas, em lugar do IPCA-E divulgado pelo IBGE, sendo glosada pelo fisco a compensação da base de cálculo negativa assim calculada.

A autuada impugnou a exigência (fls.81/110), alegando, preliminarmente, nulidade da peça básica por ofensa aos princípios do contraditório e da verdade material. Sustenta ter havido denúncia espontânea no ato de retificação da DIRPJ do período. Assevera que houve expurgo de correção monetária em junho de 1994 e a adequação do procedimento quanto ao seu reconhecimento fiscal, tendo como parâmetro a sistemática adotada pela Lei nº 8.200/91, Decreto nº 332/91. Contesta a informação do autuante de que a fiscalizada considerou "valores em duplicidade". Diz que a pretensão da impugnante tinha e tem como objetivo reconhecer a subtração de parcela da correção monetária das demonstrações financeiras ocorrida no ano-calendário de 1994 e seus efeitos fiscais subseqüentes a ocorrerem nos períodos-base seguintes. Esclarece que, como consta do item 10 da Circular Interna Desip, de 27/06/94, o índice do IBGE mediu a inflação até o dia 15/06/94, sem considerar, portanto no cômputo do IPCA-E a coleta de preços havida no



Processo nº : 10860.000455/98-91
Acórdão nº : 107-07.328

período de 15 a 30 de junho de 1994, de modo que utilizar o índice da Fundação Getúlio Vargas, para a correção do período, estava em consonância com o disposto no art. 2º, § 3º da Lei nº 8.383/91. Afinal, o seu procedimento vai ao encontro do que prescreve o art. 3º e seu par. ún., da Lei nº 7.799/89. Pede a realização de diligência para confirmar que esses procedimentos estão corretamente registrados no seu LALUR e a de perícia para alcançar a verdade material. Indica o seu perito, com a respectiva qualificação e endereço, bem como os quesitos que pretende respondidos. Pede, ainda, se officie ao IBGE, a fim de prestar esclarecimentos sobre sua circular Interna Desip, de 27/06/94, item 10.

O Acórdão DRJ/CPS nº 762, de 22/03/2002 (fls. 136/148), em resumida síntese, concluiu inexistir qualquer hipótese legal a prescrever suspensão ou interrupção do prazo decadencial. Ao formalizar o crédito tributário através do lançamento de ofício abre ao acusado o direito de impugnar a exigência, sendo, portanto, improcedentes as alegações de cerceamento ao seu direito de defesa porque não fora previamente apreciado pela autoridade administrativa o seu pedido de retificação de sua DRPJ.

No mérito, a glosa de compensação de base de cálculo é procedente porque decorrente da utilização de índice inflacionário não previsto na legislação em vigor, com o objetivo declarado de negar reconhecimento ao expurgo inflacionário ocorrido por ocasião da edição da Lei 8.880, de 27/05/94 (Plano Real).

O julgado manifesta estranheza pelo fato de que o expurgo inflacionário teria ocorrido no ano-calendário de 1994 e a retificação da declaração de rendimentos não tenha sido a desse ano e sim a DRPJ do ano-calendário de 1995. Entende que, de qualquer modo, é incontroverso que a adoção de índice inflacionário diverso do fixado pela legislação representa desrespeito ao princípio da estrita legalidade, violando o disposto nos arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.799, de 10/07/89, cujos textos transcreve. Reproduz também ementas dos Resp.91.869 (Proc. 1996.00.19933-7-UF:PR-1ª Turma, Relator: Demócrito Reinaldo, e Resp. 91.362 Proc.1996.00-19.059-3-UF:RS-1ª Turma - Rel Demócrito Reinaldo).



Processo nº : 10860.000455/98-91
Acórdão nº : 107-07.328

Assevera o voto condutor que a sistemática de correção monetária está sujeita ao princípio da estrita legalidade, descabendo a aplicação analógica dos procedimentos previstos na Lei 8.200 e no Decreto 332/91 aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996, sendo irrelevante a apontada duplicidade de utilização dos valores nos anos-calendários de 1995 e 1996. O contribuinte confunde preceitos de ordem pública com normas dispositivas. Finalmente, repele a alegação de denúncia espontânea no pedido de retificação da DRPJ do ano-calendário de 1995, pois os fatos geradores são distintos e não ter havido pagamento relacionado à infração apenada.

Intimada do referido acórdão em 21/06/02, que caiu numa sexta-feira (fls. 154-v), a empresa recorreu ao Primeiro Conselho de Contribuintes em 23/07/02 (fls. 155/168), arrolando bens para o seguimento do apelo (fls. 169) sendo considerados suficientes (fls. 202-v e 203) pela autoridade preparadora.

Em seu recurso, a empresa insiste na nulidade do auto de infração por ter adotado premissas mutuamente excludentes em autos distintos sobre a mesma matéria. Enquanto o auto referente ao ano-calendário de 1995 considerou que, após compensação com o lucro de 1995, ainda existiria saldo de bases negativas no valor de R\$ 1.749.601,20; no segundo, referente ao ano-calendário seguinte (1996) considerou que o mesmo saldo seria R\$ 79.274,80.

No mérito, diz que, conforme já afirmado em sua impugnação na declaração retificada do ano-calendário de 1995, exercício de 1996 (Proc.10860.000.001/97-01), apenas considerou os efeitos do expurgo relativo ao Plano Real, de modo que seu saldo de bases negativas seria superior ao considerado pela fiscalização.

Critica a decisão recorrida que não se deu conta de que a retificação da DRPJ do ano-calendário de 1966 traz efeitos posteriores, uma vez que os efeitos da correção monetária, indevidamente subtraída pelo Estado através da manipulação dos índices econômicos perderam ao longo dos anos, até o seu total aproveitamento.



Processo nº : 10860.000455/98-91
Acórdão nº : 107-07.328

Sustenta, também a impossibilidade de lançamento, face à atual situação do Processo 10680.000 001/97-01, referente ao pedido de retificação da DRPJ, ano-calendário de 1995, em que considerou os efeitos do expurgo inflacionário do Plano Real naquele período, com repercussão nos períodos seguintes. A DRF de Taubaté, assevera, houve-se com acerto ao se declarar incompetente para a análise da declaração retificadora, por entender que, após a MP 1990/99 e das IN SRF nº 165/99 e 166/99, a declaração retificadora adquire a mesma natureza da declaração original, sendo incabível o seu indeferimento. Afirma que a DRJ em Campinas-SP, em face da Portaria MF nº 416/00, julgou legítima a retificação da DRPJ/96, ano-calendário de 1995, convalidando as informações constantes da mesma, decisão essa que não impediu uma revisão de tal declaração. Afirma que, assim, o expurgo do ano-calendário de 1995 é totalmente legítimo, enquanto seus reflexos nos períodos seguintes não podem ser aproveitados.

Afirma a recorrente a existência do expurgo de correção monetária referente ao Plano Real (Lei 8.880/94) e o seu correto aproveitamento, nos termos da lei. O IBGE não teria feito a coleta de preços referente ao período de 16/06/94 a 30/06/94, para determinação do IPCA-E segundo esclarecimento prestado pelo próprio IBGE, fato que, assevera a recorrente, contaminara de início a UFIR do período. E, assim, com base no disposto no art. 2º e seu § 3º, da Lei 8 383/91, c/c art. 3º da Lei nº 7799/89, buscou em índice da FGV a verdadeira correção monetária do período, sendo o expurgo da ordem de 41.50%. Utilizou-a, adotando o critério da Lei nº 8.200/91 e Decreto 332/91.

A recorrente persevera na perícia e diligência já requeridas em sua impugnação.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

A empresa arrolou bens para seguimento do recurso que foi considerado em conformidade com o disposto na IN SRF nº 26/2001 pela autoridade preparadora (fls. 169 e 202, frente e verso, e 203).

É o relatório



Processo nº : 10860.000455/98-91
Acórdão nº : 107-07.328

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei.

Não acolho a alegação de que o lançamento referente ao exercício de 1997 não poderia ser efetuado sem que, primeiro, se fizesse a revisão da DRPJ/96, ano-calendário de 1995, porque, como afirmaram o lançador e o julgador, e adiante se demonstrará, a exclusão efetuada não tem o amparo legal alegado pela empresa, estando, aliás, o seu procedimento em desacordo com a legislação aplicável, e, assim, tanto em um como em outro exercício as exclusões foram indevidas. Para chegar a essa conclusão na revisão da DRPJ/1997 não era necessário rever a declaração anterior.

E aqui merece, desde logo, um esclarecimento. O fato de a declaração retificadora ser recebida, não significa que a DRJ em Campinas tenha reconhecido a legitimidade do procedimento do sujeito passivo. E, tanto não é o seu entendimento sobre a matéria, que, nestes autos, rejeitou as razões apresentadas pela autuada e manteve o lançamento.

A empresa tem razão no que se refere ao erro da fiscalização quanto ao saldo de bases de cálculo negativas oriundo da revisão da DRPJ/1996, Ano-calendário de 1995, que passou para o período seguinte. Com efeito, se, como figura do demonstrativo de fls. 69, elaborado pelo autuante, a empresa, no mencionado ano, dispunha de saldo de base cálculo negativa compensável de R\$ 2.578.705,08 e compensara R\$ 2.499.430,28, quando, em razão da trava, somente poderia compensar R\$ 749.829,08, naquele período, razão pela qual sofrera uma glosa de R\$ 1.749.601,20, o saldo compensável para o exercício seguinte (1997), ano-calendário de 1996, era de R\$ 1.828.876,00. E não R\$ 79.274,80, como constou da demonstração de fls. 69. Afinal a revisão tem por escopo restaurar o valor correto da base de cálculo da CSLL afetada pela exclusão a maior e também o estoque de base de cálculo negativa. Restabelecido o valor correto da base de cálculo imponible, pela mesma razão se restabelece o devido valor do estoque de



Processo nº : 10860.000455/98-91
Acórdão nº : 107-07.328

prejuízos, devolvendo-se a ele o excesso que lhe fora indevidamente subtraído, para que possa ser utilizado nos períodos posteriores

Assim, procede a alegação da recorrente, devendo considerar-se como base de cálculo negativa compensável no Exercício de 1997, Ano-calendário de 1996, a quantia de R\$ 1.828.876,00.

Se a trava dos 30% sobre a base de cálculo da CSLL do Exercício de 1997 é de R\$ 19.815.722,04 e o saldo da base de cálculo negativa compensável (já revista) é de R\$ 1.828.876,00, o contribuinte podia compensar até este valor. Como efetivamente compensou R\$ 1.914.156,00, a correta base de cálculo imponible da CSLL do Exercício de 1997 é de R\$ 85.280,00.

Esse erro de cálculo cometido no auto de infração não dá lugar a declaração de nulidade da peça básica, mas apenas a sua insubsistência em relação à diferença apurada a maior, que deve ser excluída da base de cálculo.

No mais, o contribuinte fundamenta o seu procedimento, para a adoção de índice diferente da UFIR, na correção monetária de suas demonstrações financeiras do ano-calendário de 1996, exercício de 1997, no fato que pretende comprovar através de diligência, que o IBGE não coletou os preços referentes ao período de 16 a 30 de junho de 1994, e, assim, a UFIR não expressaria a inflação verdadeira do período, substituindo-a por índice da Fundação Getúlio Vargas.

Invoca, como fundamento do seu ato, o disposto no artigo 3º, da Lei nº 7.799/89 que estabelece que a correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base, e do disposto no § 3º, do art. 2º da Lei nº 8.383/91 que recomenda que, interrompida a apuração ou divulgação da série especial do IPCA, a expressão monetária da Ufir será estabelecida com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.



Processo nº : 10860.000455/98-91
Acórdão nº : 107-07.328

No entanto, as normas citadas não dão o contribuinte o direito de substituir o índice oficial; primeiro, porque os comandos ali insertos dirigem-se às autoridades incumbidas de estabelecer e divulgar os índices de correção, dando-lhes parâmetro para tanto, ante a interrupção da apuração ou divulgação do IPCA, e, em segundo lugar, porque a correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal poderá dispor sobre ela, como asseverou com inegável acerto científico, o Ministro Demócrito Reinaldo, no voto para acórdão, que proferiu no Resp nº 91.869 (Processo nº 1996.00.19933-7-PR, Primeira Turma, com reprodução de excerto na decisão recorrida (fls. 204).

E exatamente por não estar a correção monetária disponível ao contribuinte, sujeita que é ao princípio da legalidade estrita, o contribuinte também não poderia, sem prévia previsão legal, adotar o tratamento previsto pela Lei nº 8.200/91 ao caso concreto. Lá, o legislador reconheceu o expurgo monetário e diferiu no tempo os seus efeitos. Aqui, isso não ocorreu.

E esse entendimento de que não cabe ao sujeito passivo "arvorar-se no direito de utilizar índice de correção monetária que lhe pareça mais favorável do que o preconizado na lei" já foi objeto de pronunciamento desta Câmara no Ac. 107-06.424 e no Ac. 101-93.727.

Dizem as ementas desse acórdãos:

Ac. 107-06.424, de 16/10/2001:

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – PLANO REAL – PEDIDOS ALTERNATIVOS DE APLICAÇÃO DO IGP–M OU DO IPC-M DO IBGE - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE – Não pode o Tribunal Administrativo, na sua precípua missão de controle de legalidade dos atos da administração, atuar como se legislador positivo fosse, substituindo índice diverso daquele especificamente ditado pela lei.

Processo nº : 10860.000455/98-91
Acórdão nº : 107-07.328

Ac. 101-93.727, de 23/01/2002:

CORREÇÃO MONETÁRIA – PLANO REAL: Uma vez que o legislador não está impedido de instituir índices de atualização diferenciados para atender a diversidade de situações e de condições reais que caracterizam, em dado momento, a conjuntura financeira do país e, uma que o artigo 38 da Lei nº 8.880/94 estabeleceu expressamente metodologia de cálculo do índice de correção monetária para os meses de julho e agosto de 1994, não há de se cogitar da aplicação de qualquer outro índice.

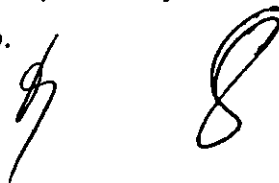
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real (RESP 325320/SP; RESP 297943/SP; RESP 297945/SP), sendo descabida a aplicação do IGPM da FGV, nos meses de julho e agosto de 1994 (AGA 423200/PR, AGRESP 434310/PR; AGA 457219; EDRESP 380737/SC; ADRESP 382419/RS e AGA 432637/PR, dentre muitos outros.

Não acolho, outrossim, o argumento do contribuinte de que fizera denúncia espontânea ao retificar sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996. A denúncia, nos precisos termos do art. 38 do Código Tributário Nacional, somente ocorreria se, nessa retificação, o contribuinte apurasse o lucro tributável que a fiscalização veio a levantar e o tivesse pago, o que não ocorreu.

Foi a fiscalização que, revendo a declaração retificadora do contribuinte, apurou e lançou de ofício o crédito tributário, com a multa correspondente como não poderia deixar de ser, em tal situação.

A realização da perícia e da diligência requeridas é despicienda, em face da falta de dispositivo legal autorizando a adoção de índice diferente da UFIR.

De resto, a decisão de primeira instância por seus judiciosos fundamentos, merece ratificação em todos os seus termos, que adoto.



Processo nº : 10860.000455/98-91
Acórdão nº : 107-07.328

Na esteira dessas considerações, voto pela rejeição das preliminares argüidas pela recorrente, e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo da CSLL, no Exercício de 1997, Ano-calendário de 1996, a R\$ 85.280,00.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

